

Administração Municipal Não-Me-Toque - RS 2017 - 2020



AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS № 05/2020

O MUNICÍPIO DE NÃO-ME-TOQUE, pessoa jurídica de direito público, com sede na Av. Alto Jacuí, n.º 840, inscrito no CNPJ sob o n.º 87.613.519/0001-23, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. PEDRO PAULO FALCÃO DA ROSA, torna público aos interessados que está <u>SUSPENSA</u> a sessão de abertura da Tomada da Preços nº 05/2020 a ser realizada no dia 27 de Abril de 2020, às 09:00 horas, cujo objeto é "Ampliação da Quadra Esportiva, Construção de vestiários e sanitários e Reforma da Quadra Esportiva existente na Quadra de Esporte Ilmo Beno Hoose localizada na Bairro Alzírio Roos no Município de Não-Me-Toque/RS, dos Contratos de Repasse OGU nº 873712/2018 e 875349/2018", em razão da decisão proferida nos autos do Mandato de Segurança nº 5000262-57.2020.8.21.0112 em anexo.

Não-Me-Toque/RS, 27 de abril de 2020.

PEDRO PAULO FALCÃO DA ROSA Prefeito Municipal

URGENTE!!! Enc: Pedido Urgente

Foro de Não-Me-Toque Plantão

sáb 25/04/2020 09:53 Mensagens enviadas

Para:juridiconmt@naometoque.rs.gov.br <juridiconmt@naometoque.rs.gov.br>;

Prioridade: Alta

Bom dia, segue a decisão proferida nos autos de nº 5000262-57.2020.8.21.0112, no sistema EPROC, em regime de plantão, para sua ciência e providências acerca das devidas informações, conforme intimação eletrônica nesta data.

Att.

Servidora Plantonista

De: Foro de Não-Me-Toque Plantão

Enviado: sábado, 25 de abril de 2020 09:40 Para: tiagolucero@zladvogados.com

Assunto: Enc: Pedido Urgente

Bom dia, segue a decisão do Juiz Plantonista, sendo que as demais movimentações serão realizadas diretamente nos autos, no sistema Eproc.

Att.

Servidora Plantonista

De: Jose Pedro Guimarães

Enviado: sábado, 25 de abril de 2020 08:43 Para: Foro de Não-Me-Toque Plantão

Assunto: Re: Pedido Urgente

Vistos etc.

- 1,- Cuida-se de Ação de Mandado de Segurança ajuizada por RCS ENGENHARIA E PRÉ-MOLDADOS EIRELLI contra ato do Exmo Sr. Prefeito do Município de Não-Me-Toque, ou seja, para assegurar a sua participação em dois certames licitatórios independentemente da apresentação dos documentos de regularidade técnica e legal, ou mesmo suspensão de ambos, uma vez que impedida de apresentá-los diante da paralisação dos órgãos públicos competentes diante da Pandemia do COVID-19. É o relatório.
- 2,- Em juízo de cognição sumária, assim se considerando a enorme repercussão social causada pela situação de emergência sanitária nacional proporcionada pela pandemia da COVID-19, com a paralisação plena de muitas atividades econômicas e de órgãos públicos, tem-se mesmo configurado os pressupostos de urgência

da tutela jurisdicional assecuratória, ou seja, "fumus boni juris" e "periculum in mora", justificando-se assim decreto suspensivo dos certames até ao menos a prestação das informações de estilo (vide artigos 3º e 300 do CPC).

- 3,- Afinal: o conhecimento das propostas licitantes se encontra próximo e a suspensão dos certames pelo prazo de dez dias para o integral conhecimento das questões não acarretará prejuízo de qualquer natureza para a regular gestão administrativa, logo, impõe-se observar o princípio de igualdade de condições (material), que orienta e informa os procedimentos licitsatórios, bem como os postulados da razoabilidade e proporcionalidade (art. 8º do CPC). De fato. De um modo geral, prazos e ações anteriormente ajustados para a prática dos mais variados atos da vida civil resultaram impactados pelo superior interesse de redução dos riscos epidemiológicos proporcionados pelo novo coronavírus e, assim, adoção de mecanismos de distanciamento e isolamento sociais, com ampla divulgação nos meios de comunicação social junto à opinião pública no sentido de paralisação, diminuição ou restrição às atividades produtivas e comerciais, logo, é plausível num primeiro momento a alegação de boa-fé da impetrante e a sua expectativa de consignação de novos prazos para a habilitação de interessados nos procedimentos licitatórios em comento.
- 4,- ISSO POSTO, nos termos dos artigo 1º e 7º, I e III, da Lei 12.016/09, defiro o pedido liminar para suspender os procedimentos licitatórios até a apresentação das informações e, assim, reexame pelo juízo titular dos pressupostos da tutela cautelar, evitando-se, desse modo, prejuízo de difícil reparação, notadamente, violação da regra de igualdade de condições e sigilo das ofertas de adjudicação de contratos públicos, em especial o menor preço. Intimem-se. Notifique-se para informações em dez dias. Defiro, nos termos do art. 99, §3º, do CPC, o pedido de AJG.

Soledade-Carazinho, 25.4.2020.

José Pedro Guimarães, Juiz Plantonista.

De: Foro de Não-Me-Toque Plantão

Enviado: sexta-feira, 24 de abril de 2020 19:21

Para: Jose Pedro Guimarães Assunto: Enc: Pedido Urgente

Boa noite Dr.

De: Tiago Lucero <tiagolucero@zladvogados.com> Enviado: sexta-feira, 24 de abril de 2020 18:39

Para: Foro de Não-Me-Toque Plantão

Assunto: Pedido Urgente

Boa noite,

Em anexo o protocolo do pedido.

Att.

Tiago Leonardo Lucero - Advogado OAB/RS 91.997 Zanotelli e Lacchini Advogados

Av. Pátria,510 - Sala 102 - Centro, Carazinho - RS

Fone: 3329-1970